



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

À Exma
Vice Presidente do CSM
Lisboa, 5/6/2012

Despacho:

Remeter a cópia do presente parecer ao
Comitê de Assessoria e ao Senhor
Comissário de Administração Distrital

L. A. Gonçalves

PARECER

Ref.^a: Proc. 2012-433/D – Ministério da Justiça

Assunto: Parecer do Gabinete de Apoio sobre a Proposta de Lei sobre Prevenção e Combate ao Furto e Receptação de Metais Não Preciosos.

1. Objecto

Pelo Exmo. Sr. Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Sr. Ministro da Administração Interna foi remetida uma proposta de Lei sobre Prevenção e Combate ao Furto e Receptação de Metais Não Preciosos, tendo sido solicitado ao Conselho Superior da Magistratura a elaboração de eventual parecer.

Na sequência de despacho proferido pelo Exmo. Senhor Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, veio a ser determinada a emissão de parecer

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

sobre estas matérias por comunicação recepcionada, via correio electrónico, no passado dia 31 de Maio.

2. Enquadramento

A proposta em apreço pretende proteger e salvaguardar a actividade de gestão de resíduos perseguindo os actos que fazem perigar as empresas que cumprem os seus deveres legais.

Está em causa o furto de metais não preciosos e a consequente recepção desse tipo de materiais com os problemas sociais e económicos gerados por este tipo de actividade ilícita.

Para prevenir e combater o fenómeno descrito propõe-se o Governo reforçar os mecanismos de fiscalização, de investigação e de punição dos actos ilícitos praticados no âmbito da actividade de gestão de resíduos.

Fazendo um breve excuro pelas diferentes normas legais temos que é criada a obrigação de os operadores em cujas instalações se proceda ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos adoptar um sistema de segurança que inclua, no mínimo, um sistema de videovigilância para controlo de entradas e saídas nas instalações onde são recolhidos os referidos materiais. Exige-se ainda um registo em suporte papel ou informático dos resíduos recepcionados ou adquiridos com uma descrição do respectivo histórico. Por outro lado, para facilitar a detecção de situações menos claras, é exigido que todo o pagamento a efectuar no âmbito da aquisição dos resíduos que sejam metais não preciosos é feito através de transferência bancária ou cheque, neste caso sempre com indicação do destinatário (excepto valores inferiores a 50 euros). A transformação do material só pode ocorrer decorridos 3 dias úteis após a respectiva recepção pelos operadores salvo comunicação prévia devidamente fundamentada.

Pretende-se, deste modo, criar um sistema de monitorização das situações concernentes a todo o processo que envolve o armazenamento, o tratamento ou a valorização de metais não preciosos, prevenindo e detectando situações irregulares.

Na vertente punitiva, cria-se ainda uma pena acessória através desta legislação avulsa ao prever-se que “todo aquele, pessoa singular ou colectiva, definitivamente condenado a pena de prisão ou equivalente, efectiva ou suspensa, pela prática de crime contra o património, contra a economia ou conexo, quando o objecto do crime seja metal precioso ou não precioso, pode ser condenado em pena acessória de interdição do exercício da actividade de gestão de resíduos de



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

metais não preciosos ou de prestação de trabalho independente ou subordinado na mesma área de actividade pelo período de 2 a 10 anos.”

Prevê-se, finalmente, sem preocupações de exaustividade na descrição das medidas propostas, que todos os operadores não licenciados o devem fazer no prazo de 60 dias sob pena de as forças de segurança estarem autorizadas a encerrar e selar as instalações desses operadores.

3. Apreciação

3.1. As alterações propostas implicam com razões de política legislativa, nelas não se detectando qualquer influência que ponha em crise o regular funcionamento das instâncias judiciais, nos termos constitucionalmente previstos. A matéria agora alvo de regulação em nada colide com a organização ou a gestão dos tribunais e concerne a áreas de actuação que estão centradas na actividade política, cabendo a sua regulação ao poder legislativo público.

Todavia, em termos de enquadramento técnico-jurídico e numa perspectiva de cooperação institucional, será feita uma nota de cariz meramente formal sobre o conteúdo do artigo legal que na presente proposta mais directamente concerne com uma área de intervenção judiciária, no caso o já referenciado preceito que prevê uma pena acessória de interdição de exercício de actividade, possibilidade expressamente consagrada no art.65º, nº2 do Código Penal.

Assim sendo, no artigo em causa poderá configurar-se uma redacção alternativa do mesmo que corresponda a uma mais rigorosa enunciação dos conceitos jurídicos nele subjacentes também tendo em conta a harmonia sistémica numa área sensível como é o da legislação penal, ainda que extravagante.

Desde logo, importa realçar que, em bom rigor, não existem penas de prisão suspensas (no preceito alude-se “a pena de prisão, efectiva ou suspensa”); o que se suspende não é a pena mas sim a sua execução (como se alcança da leitura dos preceitos legais onde este instituto jurídico se encontra regulado, no caso, nos artigos 50º a 57º do Código Penal). Melhor será, pois, aludir-se apenas à circunstância de estar em causa uma pena de prisão, sem mais, sendo indiferente, neste sentido, a efectiva execução dessa pena.

Também suscitará dúvidas a alusão a medidas punitivas equivalentes a uma pena de prisão embora se admita que se trate, num esforço de compreensão, de uma pena de prisão substituída por outra, por exemplo, de multa; mas, no limite, como se consensualizará, nada equivale à pena



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

de prisão, medida mais severa do ordenamento jurídico porque implica a privação da liberdade do agente condenado e, neste âmbito, sem equivalência possível com qualquer outra pena.

Finalmente, uma outra incongruência do preceito em apreço, esta com um ónus operativo relevantes, decorre da circunstância de esta sanção acessória ser, na nossa leitura da lei, aplicada concomitantemente com a pena principal que, no caso, seria uma eventual pena de prisão (v.g. o exemplo plasmado no art. 66º, nº1 do Código Penal onde se estatui expressamente que a condenação em prisão superior a 3 anos, é *também* acompanhada da proibição do exercício de determinadas funções por um período temporalmente definido).

Compagina-se, portanto, com dificuldade a redacção sugerida que parece fazer condicionar a aplicação desta sanção acessória ao trânsito em julgado da pena principal (“definitivamente condenado a pena de prisão ou equivalente”).

Ora este “definitivamente” suscita dúvidas sobre a sua operacionalidade no concreto âmbito de um processo criminal: alude-se a uma sanção acessória aplicada no âmbito de um outro processo (qual?) uma vez transitado o processo em que se aplicou a pena principal de prisão ou pretende-se que o tribunal aplique uma pena principal, no caso de prisão, aguarde o trânsito em julgado da mesma e só depois imponha a pena acessória?

Salvo melhor opinião ou sob reserva da ocorrência de qualquer outra situação que não nos é dado vislumbrar, parece-nos altamente questionável esta obrigatoriedade de fazer condicionar a aplicação de uma pena acessória ao carácter definitivo e executório da decisão relativa à fixação da pena principal.

No mais, como ficou expresso, não perscrutando das opções de fundo que não caberá escrutinar da proposta em discussão, sem prejuízo da gravidade objectiva do problema que se procura enfrentar com as medidas anunciadas, nenhuma outra ressalva, adenda ou reparo cumpre detalhar.

Aos 5 de Junho de 2012.

José Manuel Igreja Martins Matos

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura (em acumulação de funções)